



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.003944/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.595 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PIONEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/10/2005, 03/10/2006

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MULTA ISOLADA EM PARCELAMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, a competência para apreciar os litígios no âmbito da competência residual foi atribuído à Primeira Seção de Julgamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário para declinar competência em favor da Primeira Seção.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto (fls. 79/91), que manteve a aplicação de multa isolada por compensação indevida (fls. 55/58), conforme relatório da decisão recorrida que transcrevo abaixo:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto a empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 48/50, que exige o recolhimento de R\$ 155.524,86 a título de Multa Exigida Isoladamente, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158, de 24 de agosto de 2001, com alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e com redação dada pelas Leis n.º 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005.

A autuação ocorreu devido A compensação indevida dos débitos indicados nas seguintes declarações de compensação:

I — de fls. 03/05, protocolizada em 14/10/2005, no âmbito do PAF n.º 10945.002984/2005-70, e que, consoante cópia do despacho decisório respectivo (fls. 06/10), foi considerada não declarada; e

II – de fl. 15, protocolizada em 03/10/2006, no âmbito do PAF n.º 10166.009318/2006-11, e que, consoante cópia do despacho decisório respectivo (fls. 33/40), foi considerada não declarada.

Às fls. 41/44, encontra-se informação fiscal descrevendo os fatos e os fundamentos legais para o lançamento em questão.

Apensado aos presentes autos encontra-se o Processo Administrativo n.º 10945.003945/2007-51, relativo A representação fiscal para fins penais

Cientificada do lançamento em 03/07/2007 (fl. 53), a contribuinte apresentou, em 02/08/2007, a impugnação de fls. 55/71, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, após relato sucinto dos fatos, diz não concordar com a ação fiscal, argumentando que: (a) sempre agiu com boa-fé, não podendo ser penalizada por exercer um direito previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Código Tributário Nacional, que são normas hierarquicamente superiores à legislação invocada pelo fisco; (b) adquiriu seus créditos por meio de escritura pública de cessão de direitos, tornando-se, assim, sujeito passivo na relação processual (ação judicial n.º 87.0018855-7, da 2ª Vara da Justiça Federal em Chapecó/SC, em fase de execução definitiva nos autos n.º 99.6000759-6) e, portanto, não pode ser mais considerada como 'terceira'; (c) os créditos compensados lhe pertencem e são idôneos; (d) não pode ser considerada uma sonegadora, visto que agiu dentro da lei, sendo a compensação uma forma de extinção das obrigações fiscais (art. 156, II, do CTN)

A seguir, nos itens "2 — Do fundamento constitucional do direito de compensar" e "3 — O direito a compensação", discute, citando princípios constitucionais e dispositivos da legislação, o direito, em tese, dos contribuintes efetuarem compensação para extinção de seus débitos fiscais. Nessa argumentação, contesta a constitucionalidade do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637, de 2002, n.º 10.833, de 2003, e n.º 11.051, de 2004.

Por sua vez, no item "4 — Da realidade fática. Direito líquido e certo da Contribuinte. Direitos creditórios com possibilidade de compensação", faz comentários sobre a compensação que pretendeu implementar com as respectivas

declarações, dizendo de sua suposta legalidade, e assim concluindo esse item: "in casu, a contribuinte, através da cessão realizada (informada acima), passou a figurar como titular do crédito em apresso, tratando-se portanto de crédito próprio.

Diante disso, não se fala em impossibilidade de compensação, considerando não declarado, diante da natureza de crédito de natureza não tributária, visto que restou amplamente comprovada a aquisição dos créditos e a possibilidade de compensação pela contribuinte, dentro dos limites estabelecidos pelas leis em vigência."

Já, no item "5 — Da declaração apresentada ao fisco, e as restrições impostas por ele", diz estar o fisco impedindo-a de protocolizar seu 'pedido de homologação' e, em consequência, de compensar seu crédito, ainda que adquirido de terceiro, e impondo-lhe restrições absurdas, tais como as contidas na legislação invocada, e, com isso, cerceando seu direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF/1988).

Por seu turno, no item "6 — A compensação. Dever de informação do contribuinte", faz considerações sobre o art. 170 do CTN e sobre o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

No item "7 — Da penalidade aplicada", sustenta que nenhuma multa é devida, 'porquanto se trata de absurdo jurídico'. Dizendo não ser sonegadora (não haveria dolo em sua conduta, já que nada estaria ocultando do fisco), não se poderia falar na imposição de multa de 150%, sendo que nem a multa de 75%, a seu juízo, seria cabível. Reafirma que, no caso, houve extinção, por meio de compensação, dos tributos/contribuições indicados na declaração de compensação. Ressalta, também, que haveria, no caso, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), com benefício por ter informado seu débito antes de qualquer procedimento fiscal; quanto a isso afirma, ainda, que: identificada a extinção do crédito tributário, antes de qualquer procedimento de cobrança do fisco, emerge a interpretação da aplicabilidade da benesse da denúncia espontânea (CTN, art. 156, II e 138)". Fala, ainda, que até por um princípio de isonomia, o tratamento dispensado a uma pessoa que informa a compensação de seus créditos (adquiridos e transferidos de forma legal), não pode ser pior que aquele que não paga, ou seja, não pode sofrer uma multa de 150% (ou 75%), enquanto que aquele contribuinte que simplesmente não paga e nada informa, sofre uma majoração de apenas 20% a título de multa.

Sob o título "8 — Da revogação da multa de ofício", argumenta que com o advento da Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, que alteraram a Lei n.º 9.430, de 1996, e, a seu ver, teriam 'expurgado' as disposições relativas às multas de ofício, ficando o fisco impedido de aplicá-las; fala, no caso, da aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o afastamento da cobrança da multa de ofício.

No item "9 — Do caráter confiscatório da multa", fala que a multa aplicada fere o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, sobre o qual faz várias considerações, transcrevendo, inclusive, trechos de jurisprudência do STF.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração."

Em julgamento (fls. 79/91), a DRJ manteve parcialmente o auto de infração, reduzindo a pena aplicada a 75%, com fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO 41, TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2005, 03/10/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CALCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos nãoadministrados pela Secretaria da Receita Federal, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimada da decisão em 01/11/2007 (fl. 94), a recorrente apresentou recurso voluntário em 03/12/2007 (fls. 96/113), requerendo seja recebido e processado para arquivar o auto de infração porque, segundo alega, foi lavrado em desconformidade com a legislação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Antes de apreciar o recurso voluntário, cabe a análise quanto a competência funcional das Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação da matéria “multa isolada em compensação irregular”.

É sabido que a competência para julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é atribuída às Seções de Julgamento pela matéria.

Dispõe Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, o Ministro da Fazenda, em seu art. 2º:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

{2}

V - ...

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Note-se que, pela redação do inciso VII, a competência residual para apreciação de questões residuais “não incluídas na competência julgadora das demais Seções” passou a ser da Primeira Seção.

No caso em apreço, os litígios relativos à aplicação da multa isolada em compensação indevida prevista no art. 18 da lei nº 10.833/2003, se submetiam à apreciação do 3º Conselho de Contribuintes e 3ª Seção até 22/06/2009, passando a ser competência da Primeira Seção, com a edição da Portaria 256.

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para Primeira Seção de Julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator